

subordinada a "1 de JUNHO DIA DA CRIANÇA" com as seguintes características:

Impressão: *Offset*, em papel *couchet* gomado, pela Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, E.P.

Dimensões: 30 x 40mm.

Picotagem: 12.

Desenho: Rui Alberto.

1º dia de circulação: 1 de Junho de 1997.

Taxa	e	quantidade
2000MT		50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 9 de Junho de 1997. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Fernando*.

Diploma Ministerial nº 47/97 de 2 de Julho

Sob proposta do Conselho de Administração dos Correios de Moçambique;

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo do disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial nº 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema "AVES AQUÁTICAS" com as seguintes características:

Impressão: *Offset*, em papel *couchet* gomado, pela Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, E.P.

Dimensões: 30 x 40mm.

Picotagem: 12.

Desenho: Fernando Jofane.

1º dia de circulação: 10 de Junho de 1997.

Taxas	e	quantidades
2000MT		50 000
4000MT		50 000
8000MT		50 000
10 000MT		50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 9 de Junho de 1997. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Fernando*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 48/97 de 2 de Julho

Constatando-se que os valores limites superiores das obras a considerar para a inscrição de Empreiteiros nas diversas classes se acha desajustado, torna-se necessário proceder à sua actualização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 49 do Regulamento da Comissão de Inscrição e classificação dos Empreiteiros de Construção Civil, aprovado pelo Decreto nº 25//88, de 26 de Dezembro, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e o do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1 - O Mapa II do Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Construção Civil, passa a ter a seguinte redacção quanto aos valores limites superiores das obras para a inscrição em classes, mantendo-se os termos descritivos da direcção e dos quadros aí constantes:

Classe	Limite superior do valor de cada obra (Milhares de Meticals)
1	200 000
2.-"A"	500 000
2.-"B"	1 000 000
3. -	4 000 000
4.-"A"	10 000 000
4.-"B"	+10 000 000

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial nº 30/92, de 28 de Fevereiro.

Maputo, 9 de Maio de 1997. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial nº 49/97 de 2 de Julho

O Decreto Presidencial nº 6/95, de 16 de Novembro, define o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, como órgão central do aparelho de Estado responsável pela direcção da execução da política ambiental do país e estabelece também as suas funções, competências e objectivos.

A realização dos objectivos descritos no decreto acima referenciado, exige antes demais, o estabelecimento de um quadro orgânico que habilite o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental a desempenhar eficazmente as suas funções.

Nestes termos e após a aprovação do presente estatuto orgânico pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do Decreto nº 3/85, de 22 de Maio, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, determina:

Artigo único. É publicado o estatuto do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, anexo ao

presente diploma ministerial, do qual é considerado parte integrante.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em Maputo, 30 de Maio de 1997. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Bernardo Pedro Ferraz*.

Estatuto do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA)

CAPÍTULO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

A função do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental é a promoção do desenvolvimento sustentável do país. Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Investigação, planificação e gestão dos recursos naturais;
- b) Coordenação intersectorial;
- c) Educação e divulgação ambientais;
- d) Normação e fiscalização da actividade de gestão dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 2

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Gestão dos Recursos Naturais;
- b) Direcção Nacional de Planeamento Territorial;
- c) Direcção Nacional de Promoção e Divulgação Ambientais;
- d) Direcção de Planificação e Estudos;
- e) Inspecção Ambiental;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Gabinete do Ministro.

2. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem um Secretário-Geral com as competências definidas na legislação sobre a matéria.

3. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental ao nível das províncias estrutura-se em Direcções Provinciais.

4. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental poderá criar instituições subordinadas para a prossecução dos seus objectivos.

SECÇÃO II

Função das estruturas

ARTIGO 3

Direcção Nacional de Gestão dos Recursos Naturais

São funções da Direcção Nacional de Gestão dos Recursos Naturais:

- a) Estabelecer políticas, planos e legislação tendentes a um correcto uso dos recursos naturais e controlo da qualidade do ambiente e acompanhar a sua implementação;
- b) Promover, avaliar e dar parecer sobre estudos de avaliação de impacto ambiental das actividades de desenvolvimento;
- c) Assegurar que sejam sempre estabelecidos os mecanismos de monitorização, avaliação e controlo sistemático do impacto ambiental dos projectos de desenvolvimento;
- d) Estabelecer padrões de qualidade ambiental e promover a execução de actividades de controlo, monitorização e gestão;
- e) Dinamizar programas globais e integrados de avaliação de qualidade do ar, água, solos e outras componentes do ambiente;
- f) Promover e desenvolver actividades de prevenção e atendimento a acidentes ambientais que atentem contra o ambiente;
- g) Assegurar ao nível nacional a gestão dos recursos naturais no âmbito das estratégias globais de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 4

Direcção Nacional de Planeamento Territorial

São funções da Direcção Nacional de Planeamento Territorial:

- a) Estabelecer políticas e estratégias nacionais sobre o ordenamento territorial;
- b) Estabelecer políticas e estratégias nacionais sobre a gestão do uso e ocupação do espaço físico, com particular destaque para a zona urbana e a zona costeira;
- c) Estabelecer normas, regulamentos e directrizes para as acções de planeamento territorial, particularmente, a nível distrital;
- d) Promover em colaboração com instituições afins a elaboração de planos territoriais de desenvolvimento ao nível regional, provincial e distrital;
- e) Coordenar acções de desenvolvimento do espaço físico;
- f) Dar parecer sobre a localização de empreendimentos e projectos de desenvolvimento de grande vulto;
- g) Dar parecer sobre planos territoriais de desenvolvimento ao nível distrital, provincial e regional, incluindo planos ambientais, planos de estrutura, planos de intervenção prioritária e planos de desenvolvimento municipal;
- h) Coordenar e/ou participar na concepção e execução de projectos experimentais e de demonstração na área de planeamento territorial;
- i) Assessorar os municípios e os órgãos governamentais a nível provincial e distrital sobre acções de ordenamento territorial.

ARTIGO 5

Direcção Nacional de Promoção e Divulgação Ambientais

São funções da Direcção Nacional de Promoção e Divulgação Ambientais:

- a) Coordenar e executar programas e acções educativas orientadas para a promoção da participação da sociedade na preservação e conservação do ambiente e uso racional dos recursos naturais, com vista a conseguir-se um desenvolvimento sustentável;
- b) Colaborar com o Ministério da Educação na introdução ambiental no ensino bem como na formação de professores;
- c) Promover e realizar cursos e acções de treinamento sobre temática ambiental;
- d) Promover simpósios, seminários, colóquios, jornadas científicas e encontros técnicos sobre a temática ambiental;
- e) Promover e desenvolver programas de divulgação ambiental utilizando os meios de comunicação social;
- f) Produzir material escrito, áudio-visual e outro para uso nos programas de divulgação ambiental;
- g) Editar um boletim regular sobre o ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- h) Editar brochuras sobre temas técnico-científicos na área do ambiente e desenvolvimento sustentável, incluindo a gestão de terras e o planeamento territorial;
- i) Estabelecer uma biblioteca técnica e um centro de informática na área do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- j) Promover e coordenar estudos sobre a educação e divulgação ambientais.

ARTIGO 6

Direcção de Planificação e Estudos

São funções da Direcção de Planificação e Estudos:

- a) Promover e coordenar estudos que ilustrem e conduzam à integração dos princípios de desenvolvimento sustentável na execução das políticas e estratégias do país;
- b) Realizar estudos que conduzam à elaboração de projectos e programas específicos de desenvolvimento sustentável;
- c) Preparar propostas de políticas e estratégias gerais do Ministério, ao curto, médio e longo prazos;
- e) Promover e coordenar estudos e projectos de investigação sobre questões de gestão ambiental e assuntos do género;
- f) Preparar o relatório anual sobre a situação ambiental do país;
- g) Participar na preparação de planos de desenvolvimento económico e social do país a curto, médio e longo prazos;
- h) Participar na definição de indicadores de desenvolvimento sustentável;
- i) Estabelecer e manter actualizado um banco de dados nacional sobre o ambiente.

ARTIGO 7

Inspecção Ambiental

São funções da Inspecção Ambiental:

- a) Controlar e fiscalizar o cumprimento dos diplomas legais vigentes para a área de gestão do ambiente e dos recursos naturais (inspecção técnica) como instrumentos

de implementação da política ambiental, bem como os de natureza administrativo-financeira (inspecção administrativa);

- b) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional, incluindo tratados, acordos, protocolos e outros documentos que impliquem com a actividade do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- c) Realizar ou colaborar na realização de processos de inquérito de natureza técnica e administrativa;
- d) Realizar a inspecção sobre os processos administrativo-financeiros às instituições do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- e) Assegurar a observância das normas estabelecidas na gestão e organização do pessoal do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e instituições subordinadas;
- f) Inspecionar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental de acordo com o regulamento específico;
- g) Articular com os outros órgãos do Estado em tudo o que disser respeito às acções inspectivas;
- h) Exercer outras funções que sejam cometidas por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- i) Propor legislação ambiental.

ARTIGO 8

Departamento de Administração e Finanças

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimentos do sector, bem como as respectivas normas de despesas e de gestão;
- b) Zelar pela aplicação rigorosa da regulamentação sobre a utilização dos bens do Estado afectos ao Ministério;
- c) Propor e realizar abates de imóveis e utensílios considerados inadequados para o serviço do Estado, em coordenação com os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças;
- d) Assegurar a observância das normas relativas à aquisição, inventariação, manutenção, uso e controlo dos bens materiais afectos ao Ministério;
- e) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais em matérias de gestão dos bens patrimoniais a sua disposição;
- f) Zelar pela correcta utilização dos fundos de Orçamento Geral do Estado alocados às instituições subordinadas;
- g) Zelar pela observância das normas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações do Ministério, bem como os procedimentos de circulação de expediente geral, no quadro da regulamentação legal vigente.

ARTIGO 9

Departamento de Recursos Humanos

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e administração do pessoal do Ministério, de acordo com directrizes e normas do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- b) Planificar e controlar as actividades de gestão e administração de pessoal do Ministério;
- c) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais e instituições subordinadas em matéria de gestão e administração do pessoal;
- d) Garantir a realização da avaliação do desempenho do pessoal do Ministério;
- e) Garantir a elaboração dos qualificadores profissionais específicos do Ministério;

- f) Garantir a implementação correcta dos dispositivos consignados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da respectiva legislação complementar;
- g) Assegurar em matéria de cooperação técnica pertinente à contratação de pessoal estrangeiro do Ministério a observância das directrizes dos órgãos competentes do Estado;
- h) Coordenar e controlar as acções no âmbito da assistência social aos trabalhadores do Ministério;
- i) Aplicar normas para avaliação, selecção e afectação da força de trabalho no Ministério.

ARTIGO 10

Gabinete do Ministro

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Coordenar o programa de entrevistas com outras entidades e particulares;
- b) Centralizar toda a correspondência destinada ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Preparar e secretariar as reuniões dos colectivos convocados pelo Ministro;
- d) Verificar todas as questões dirigidas ao Ministro e preparar os seus despachos;
- e) Transcrever os despachos de questões de natureza confidencial e enviar aos interessados;
- f) Mandar ao Sector do Pessoal os despachos do Ministério para transcrição e envio aos interessados;
- g) Definir, implantar e gerir, no âmbito das suas competências, o sistema de expediente e arquivo geral;
- h) Organizar e apoiar a assessoria técnica ao Ministro;
- i) Assegurar o apoio protocolar à actividade do Ministro;
- j) Coordenar as actividades das instituições subordinadas e Direcções Provinciais;
- k) Assegurar as relações públicas do Ministério.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 11

No Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 12

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, que tem como funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Governo e das instituições do Estado relacionadas com a actividade do Ministério com vista à sua correcta implementação;

- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e dos programas do Ministério;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas;
- d) Promover a troca de experiências e de informação entre os dirigentes e quadros;
- e) Apreçar proposta do plano e orçamento do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental a ser submetido ao Governo;
- f) Apreçar o relatório anual do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais e Assessores.

O Ministro, em caso de necessidade, poderá convidar outros quadros para participar no Conselho Consultivo.

3. O Conselho Consultivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

ARTIGO 13

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta de todos os órgãos do aparelho do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais e Assessores;
- e) Chefes de Departamentos Centrais;
- f) Directores Provinciais.

O Ministro, em caso de necessidade, poderá convidar outros quadros para participar no Conselho Coordenador.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 14

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo que assiste o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro ou por quem ele designar.

3. Farão parte do Conselho Técnico os Assessores do Ministro, Directores Nacionais e especialistas de reconhecida competência pertencentes ou não ao quadro do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, designados pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

ARTIGO 15

Nos demais níveis de direcção funcionam colectivos como órgãos de apoio aos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 16

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar os regulamentos internos das diferentes estruturas e das

instituições subordinadas, bem como as funções de enquadramento dos seus assessores.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.